

**EMENDA ADITIVA À MP Nº 739, DE 2016**

*Altera a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se aos §§ 9.º e 10º do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 60. ....

.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.

§ 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem.”



## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. Não consideramos razoável cancelar o benefício de auxílio-doença após 120 dias sem que perícia médica justifique. Se o benefício foi concedido sem prazo determinado e, portanto, sujeito a revisões, isso não pode resultar em cancelamento automático. É justo que se promova nova perícia para acompanhar a recuperação do segurado, mas não lhe negando a percepção de um benefício que pode ficar pendente por um tempo considerável até que a perícia seja marcada. No caso de benefício por prazo determinado, é necessário garantir a prorrogação do benefício caso as condições que o justificaram permaneçam.

O segurado não pode ser penalizado pela demora no agendamento, motivo pelo qual apresentamos esta emenda modificativa.

Sala das Sessões, em        de julho de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/Amazonas**



SF/16950.63219-01